



Justiça Federal  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
5ª VARA

SENTENÇA TIPO "D"

AUTOS n°: 1002-93.2012.4.01.3500

CLASSE: 13.107 - PROCEDIMENTO CRIME FUNCIONAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARMELINO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Carmelino José de Araújo, Renato Alves de Melo e Waldir Camilo**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de fatos tipificados no Código Penal, conforme segue:

<b>Carmelino José de Araújo</b>	art. 305 c/c arts. 29 e 71, CP; art. 304 c/c art. 297, caput, CP; art. 333, caput, do CP; e art. 317, caput c/c arts. 29, 71 e 327, §2º, CP
<b>Renato Alves de Melo</b>	art. 333, caput, do CP
<b>Waldir Camilo</b>	art. 333, caput, c/c art. 29, ambos do CP

1) **Participação nos crimes de supressão de documentos públicos e uso de documento público contrafeito - arts. 305 e 304 c/c 297, CP**

Narra a denúncia que **Carmelino José** inscreveu-se no exame da OAB-GO, edição de **dezembro/2006**, e participou dos delitos de supressão de documentos públicos perpetrados por **Maria do Rosário Silva**, Secretária da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás - OAB/GO. O acusado também teria falsificado e feito uso de documento materialmente falso, buscando assim a aprovação ilícita no processo seletivo. Essas fraudes teriam sido cometidas com o concurso de atos de ofício, com infração do dever funcional

*Verem*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



praticado por *Maria do Rosário*, que solicitara e recebera vantagem econômica indevida, por intermédio de *Rosa de Fátima Lima Mesquita* e *Eunice da Silva Mello*.

Assim, nos meses de novembro e dezembro/2006, *Carmelino* teria contatado *Rosa de Fátima*, com quem teria combinado o valor da vantagem ilícita no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais). Efetou o pagamento para *Rosa de Fátima* e obteve instruções para a consecução das fraudes (áudios nºs 2292573, 2302961, 2306991, 2314796, 2360433).

Na primeira fase (prova objetiva), a fraude teria consistido em supressão do cartão de respostas original do denunciado, o que fora feito pela Secretária da Comissão, *Maria do Rosário Silva*, que também o teria substituído por outro cartão falso, com as respostas corretas. Com tal artifício, o réu teria obtido aprovação fraudulenta na primeira fase do certame.

Já na segunda fase (prova subjetiva), a fraude teria constituído na supressão da prova prático-profissional original de *Direito Penal* e *Processo Penal* por outra prova feita pelo acusado *Carmelino*, no dia 18.12.2006, ou seja, dois dias após a data de aplicação do exame (áudios nºs 2409748 e 2412455). *Maria do Rosário* teria recebido os malotes com as provas aplicadas dos fiscais de sala. Separou a folha de resposta original de *Carmelino*, suprimindo-a. Entregou para *Eunice* outra folha de resposta em branco. *Eunice* repassou a folha em branco para *Rosa de Fátima*, que a teria entregue ao acusado, que redigiu outra prova, preenchendo com as respostas certas, que permitiriam atingir a pontuação exigida para a aprovação. Após preencher a nova folha, *Carmelino* fez uso desse documento contrafeito, devolvendo-o à *Rosa de Fátima*, que o repassara a *Eunice*, que o restituíra a *Maria do Rosário*. Esta que, com infringência do dever funcional, teria substituído a folha de respostas original, remetendo a documentação para o examinador das disciplinas, como se fosse legítima, o que assegurou a aprovação fraudulenta de *Carmelino* no certame de dezembro/2006.

### **2) Corrupção ativa para aprovação fraudulenta de *Ismailde Gomes da Silva* - art. 333, caput, CP**

No exame que fora realizado em abril/maio de 2007, *Carmelino* também teria tentado negociar a compra da aprovação fraudulenta de seu irmão, ***Ismailde Gomes da Silva***. Para tanto, narrou a denúncia, *Carmelino* teria oferecido à Secretária da CEEO, *Maria do Rosário Silva*, por intermédio de

*Maria*

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500

Rosa de Fátima Lima Mesquita e Eunice da Silva Mello, vantagem indevida para que ela praticasse atos de ofício e com infração do dever funcional. Assim, em 12.04.2007, às vésperas da data da primeira prova, Carmelino contatou Rosa de Fátima, por meio de quem ofereceu vantagem econômica indevida para Maria do Rosário, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), aumentando a oferta, em seguida, para R\$7.000,00 (sete mil reais). Indicou os seguintes áudios: 2886946 e 2894841. A fraude teria consistido da complementação da marcação do cartão resposta do candidato **Ismailde Gomes da Silva**, pela CEEO Maria do Rosário, com as respostas corretas, antes da correção eletrônica. A fraude empregada na segunda fase da seleção (prova subjetiva), teria consistido na revelação antecipada, com violação do sigilo funcional, pois Maria do Rosário tinha a obrigação de manter em segredo as questões da prova prático-profissional. Os diálogos interceptados indicariam que não houve o acerto financeiro para a fraude (2883929, 2965982, 3070550, 3081684 e 3089694).

**3) Crimes de corrupção passiva - art. 317, caput, CP**

Carmelino teria participado, ainda, da negociação para compra das aprovações fraudulentas para **Daniele Ribeiro Rodrigues Jorge, Renato Alves de Melo e Waldir Camilo**, no exame realizado em abril/maio de 2007. Dessa forma, teria participado dos crimes de **corrupção passiva** cometidos pela Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva. As fraudes teriam sido por ela viabilizadas, com infração do dever funcional, mediante solicitação aos candidatos de vantagem econômica indevida. Os candidatos Renato e Waldir chegaram a efetuar o pagamento.

Assim, no dia 12.04.2007, Carmelino teria contatado e repassado para Rosa de Fátima os números de telefone de **Daniele Ribeiro** e **Renato Alves**, informando que eles pretendiam comprar suas aprovações no Exame de Ordem. Rosa de Fátima teria entrado em contato com referidos candidatos, solicitando vantagem econômica indevida no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por fase da seleção, para assegurar as aprovações fraudulentas, mediante violação do dever funcional da Secretária Maria do Rosário. Renato Alves teria feito contraproposta de pagar o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) para que Maria do Rosário possibilitasse a aprovação fraudulenta dele e também a de Waldir Camilo nas duas etapas da seleção. As negociações se seguiram até que fecharam o acordo fraudulento para a primeira etapa, sendo que Renato e Waldir pagaram o total de R\$7.000,00 (sete mil

*Terim*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



reais), o que foi repassado para *Rosa de Fátima*, que fornecera instruções aos candidatos para a consecução das fraudes (áudios nºs 2883929, 2883983, 2883995, 2886946, 2893133, 2893730, 2894507, 2900343, 2900869, 2902317, 2902374, 2902558, 2902586, 2903115, 2911923, 2914503, 2914690 e 2914891).

As fraudes, na primeira etapa do exame, consistiriam em complementação com respostas corretas nos cartões dos candidatos, o que seria feito pela *Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, após a realização das provas e antes da correção com leitura eletrônica. Já na segunda fase (prova subjetiva), a fraude teria consistido na revelação antecipada, mediante violação de sigilo funcional de *Maria do Rosário Silva*, que oportunizou acesso às questões da prova prático-profissional referentes às disciplinas escolhidas pelos candidatos.

Os cartões de respostas dos candidatos *Renato Alves de Melo* e *Waldir Camilo* não teriam sido localizados junto aos dos demais candidatos, no momento da busca e apreensão procedida pela Polícia Federal.

Dessa forma, *Renato Alves de Melo* teria oferecido vantagem indevida para *Maria do Rosário Silva*, por intermédio de *Rosa de Fátima Lima Mesquita* e *Eunice da Silva Mello*, para que infringisse dever funcional e garantisse sua aprovação fraudulenta e também de *Waldir Camilo* no exame de ordem ocorrido em abril/maio de 2007. *Waldir Camilo*, por sua vez, teria participado do crime de corrupção ativa praticado por *Renato*, o que teria feito para buscar sua aprovação ilícita no *Exame de Ordem da OAB-GO* de abril/maio de 2007.

A denúncia, amparada por inquérito policial e com rol de testemunhas, foi recebida em **24.01.2012** (fls. 470/472).

Citados (*Carmelino*: fl. 499v.; *Renato*: fl. 501; e *Waldir*: fl. 532v.), os acusados apresentaram respostas à acusação e rol de testemunhas (*Carmelino*: fls. 502/523; *Renato*: fls. 528/529; e *Waldir*: fls. 533/534).

Em decisão proferida às fls. 537/538, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para instrução e julgamento. Outrossim, foi indeferido o desentranhamento das provas cautelares, pois colhidas com prévia autorização judicial. Foi postergada a análise da realização de perícia.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Juris".

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas *Vanderson Peres de Ramos*, *Núbia Shelli Lima de Sousa*, *Daniele Ribeiro Rodrigues Jorge* e *Alberto Carvalho Cortez* (mídia - fl. 668); e *Yashaku Kimugawa Júnior* (mídia - fl. 688), arroladas pela acusação e defesa. Também foi ouvida a informante *Eunice da Silva Mello* (mídia - fl. 668). Os acusados foram interrogados (mídia - fl. 711).

Na fase para diligências complementares, as partes nada requereram (fl. 705).

O Ministério Público Federal, em alegações finais escritas, requereu a condenação dos acusados, por considerar comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 713/792).

A defesa de *Carmelino* apresentou suas últimas alegações às fls. 795/798. Juntou documento à fl. 799. Aduziu que: 1) o acusado não praticou os delitos imputados na denúncia, que teria se pautado em gravações irregulares e intempestivas; 2) *Carmelino* não tinha relação estreita com os demais investigados *Renato*, *Valdir* e *Daniele*, sendo que estes não conheciam o denunciado; 3) o réu foi acusado de mediar aprovações no exame da Ordem, mas nenhum dos candidatos teria conseguido a aprovação; 4) os candidatos *Daniele* e *Ismailde* não teriam sido sequer indiciados, pois o substrato probatório seria inconsistente; 5) o acusado não conhece a ex-Secretária *Maria do Rosário Silva*, nem *Eunice da Silva Mello*, razão pela qual a denúncia seria inconsistente; 6) sem discutir a veracidade ou não da suposta fraude, afirmou que o denunciado não teve participação no ilícito e o MPF não teria produzido provas da autoria imputada; 7) as provas carreadas aos autos seriam ilegais e que houve cerceamento da ampla defesa. Requereu a absolvição.

A defesa de *Waldir Camilo*, por sua vez, apresentou suas últimas alegações às fls. 801/806. Arguiu que: 1) as interceptações telefônicas seriam ilegais, pois teriam partido de violações de comunicações (art. 5º, XII, CF); 2) não foram observadas as hipóteses previstas no art. 2º, incisos I a III, da Lei nº 9.296/96; 3) a interceptação teria ocorrido de dezembro de 2006 a maio de 2007, sem pedidos de renovação da autorização, conforme art. 5º da Lei acima referida. Em razão da ilicitude e inconstitucionalidade das interceptações, requereu o **desentranhamento**; 4) as provas de fls. 45/47 seriam no sentido de que *Renato* teria feito pagamento no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e não de R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme alegou o MPF; 5) não haveria prova da autorização ou anuência de *Waldir* para que

*Peres*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



Renato negociasse sua aprovação; 6) não há provas de que Waldir conhecia Rosa de Fátima, Eunice e Maria do Rosário, ou de que esta última exercesse função pública; 7) o *modus operandi* denunciado pelo MPF, para o preenchimento das provas no certame de abril/maio de 2007, não teria sido confirmado pela testemunha Yashaku Kimugawa; 8) Waldir não teria preenchido o cartão dessa forma, mas preencheu 56 questões a caneta, 28 a lápis e deixou 16 em branco porque teria passado mal e fora atendido no posto médico no local da prova. Requereu: a) a absolvição, nos termos do art. 386, incisos V e VII, CPP; b) a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 171, *caput*, do CP; c) o desentranhamento das interceptações telefônicas, por serem ilícitas e inconstitucionais.

As alegações finais de Renato Alves de Melo foram apresentadas às fls. 820/848. Aduziu, preliminarmente, que o pedido de realização de perícia ainda não fora apreciado e que desconhece a voz indicada como sendo dele. Também alegou: 1) inépcia da denúncia, pois não teria individualizado a conduta do réu e não teria exposto o fato imputado. Não permitira ao réu a ampla defesa e o contraditório; não apresentara indícios da materialidade e autoria envolvendo o réu; e omitiu-se na descrição do comportamento típico; 2) ilegalidade das interceptações telefônicas; 3) Renato não deveria ter sido denunciado, conforme ocorreu com Daniele; 4) os atos do acusado não teriam ultrapassado a fronteira dos atos preparatórios. Requereu: a) absolvição, nos termos do art. 386, CPP; b) a aplicação das circunstâncias atenuantes do art. 65, I, CP e também da confissão apresentada na fase policial.

O feito foi convertido em diligência, para apreciar o pedido de realização de perícia, ao final indeferida (fl. 851). Também foi conferida vista ao MPF do documento de fl. 799.

O MPF requereu a juntada de cópia digitalizada integral dos autos da ação penal principal de nº 5608-67.2012.4.01.3500 e a intimação das partes (fl. 902 e 903).

O feito foi novamente convertido em diligência, tendo em vista a digitalização dos autos das medidas cautelares (fl. 924).

O MPF juntou, às fls. 928/936, o relatório circunstanciado de comparação textual das provas prático-profissionais de Direito Penal/Direito Processual Penal.

À fl. 955, a defesa de Carmelino ratificou as

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Carmelino".

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



alegações finais já apresentadas.

O MPF juntou, ainda, às fls. 962/974, cópia da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 9ª Vara desta Seção Judiciária na Ação Civil Pública c/c Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 6293-74.2012.4.01.3500.

**É o relatório. Decido.**

### **1. Das preliminares**

#### **1.1 - Inépcia da denúncia**

Não prospera a argumentação da defesa de Renato Alves no sentido de que a denúncia seria inepta, por não expor claramente o fato criminoso, com todas as circunstâncias, individualizando a conduta atribuída ao réu.

Os fatos narrados na inicial acusatória mostraram-se suficientes à identificação da conduta imputada, propiciando ao réu a apresentação de teses defensivas durante todo o decorrer do processo.

Insta salientar que a peça acusatória deve ser concisa, consoante o pertinente ensinamento de Espínola Filho, citado por Guilherme de Souza Nucci. *Verbis*:

*"[...]a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com a referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação."*<sup>1</sup>

Portanto, fica demonstrado que a denúncia não é inepta, pois contém a exposição detalhada do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, tudo conforme exige o artigo 41 do CPP.

#### **1.2 - Legalidade das interceptações telefônicas**

Quanto à alegação das defesas de que as interceptações telefônicas são ilegais, tem-se que foram autorizadas pela autoridade judiciária competente (medida cautelar n. 2006.35.00.021017-2), com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996.

Noutra senda, a jurisprudência do Supremo

<sup>1</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 156.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alerio".

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações<sup>2</sup>, de modo que a aparente limitação imposta pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96 não constitui óbice à viabilidade de suas múltiplas renovações.

Afastadas as preliminares, passo à análise das provas.

### 2. Do mérito

Primeiramente, observo que as condutas narradas na denúncia, apesar de capituladas pelo MPF como sendo de concurso material dos crimes de uso de documento falso (arts. 304 c/c 297, CP), de supressão de documento público (art. 305, CP), participação na corrupção passiva de Maria do Rosário Silva (art. 317, *caput* c/c arts. 29 e 327, §2º, CP), e de corrupção ativa (art. 333, CP), encontram-se subsumidas na previsão do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Isso porque, a supressão das provas objetiva e escrita de Carmelino e suas substituições por outras em data posterior, apresentam-se como meios utilizados pela Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, Maria do Rosário, para a prática da fraude em detrimento do ato de ofício, ou seja, **com infração do dever funcional.**

A indicação do nome de três colegas e, ainda, seu irmão para participar da fraude, no primeiro Exame de 2007, também se enquadra na previsão legal da corrupção ativa, **visto que Carmelino recebeu descontos em sua aprovação em 2006 para que indicasse outros candidatos interessados em pagar para serem aprovados.**

Portanto, pesa contra os réus *Carmelino, Renato e Waldir* a denúncia da prática do crime de corrupção ativa. *Verbis:*

*"Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

<sup>2</sup> Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Waldir".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

Por se tratar de crime formal, não se exige o efetivo pagamento da vantagem para sua consumação. Neste sentido é o seguinte acórdão do e. TRF 1ª Região, verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. **CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES FORMAIS. DISPENSA DO RESULTADO NATURALÍSTICO.** ESPECIFICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DA VANTAGEM RECEBIDA E/OU OFERECIDA. ELEMENTO DO TIPO. NATUREZA DA VANTAGEM. CRIME DE MERA CONDUTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tráfico de influência, a corrupção ativa e a corrupção passiva inserem-se na categoria de crime formal, no qual a lei antecipa a consumação, antes mesmo da ocorrência do resultado naturalístico, descrevendo um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial, diferentemente do crime material ou de resultado, no qual a consumação não se dá sem a produção de um dano efetivo. 2. Omissis 3. As três figuras criminais contêm como elementos do tipo o fato de "solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem" (art. 332 - CP); de "solicitar ou receber (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem" (art. 317 - CP); e de "oferecer ou prometer vantagem indevida (art. 333 - CP). 4. Omissis 5. Omissis 6. Omissis 7. Desprovidimento do recurso em sentido estrito.

(RSE 0022467-41.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.12 de 10/02/2014)"

A materialidade e autoria dos delitos foram devidamente comprovadas nos autos.

Perante a autoridade policial, Renato negou ter efetuado pagamento ou oferecido qualquer vantagem para conseguir sua aprovação no Exame de Ordem. Entretanto, confessou que tinha interesse em participar da fraude, inclusive, participando de tratativas com Rosa de Fátima. Confira:

"[...] QUE o interrogando disse aos colegas do curso AXIOMA que era interessado pela compra do gabarito;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Derey".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



QUE já na saída do curso, quando estava indo para o carro, uma pessoa se apresentou com o nome de VALDIR DE TAL, disse que conhecia uma pessoa que poderia ajudá-lo, e que para tanto deveria o interrogando passar o telefone para ele que ele o repassaria para a tal pessoa e esta ligaria para o interrogando; QUE passado cerca de vinte dias recebeu um telefonema de uma pessoa que se apresentou como sendo ROSA, onde esta dizia ter condições de ajudar o interrogando na prova da OAB/GO e marcou um encontro no estacionamento do Supermercado Bretas do Goiânia Shopping; QUE nesse encontro ROSA informou que o preço pela fraude seria de dez mil reais, não tendo dado maiores detalhes sobre a fraude [...] QUE ROSA adiantou que a possível modalidade de fraude seria na forma de deixar metade da prova sem marcar a resposta para que fosse preenchido posteriormente; [...]" (fl. 40)

Embora tenha negado concluir o negócio fraudulento com Rosa de Fátima, admitiu que deixou parte da prova em branco e que comunicou tal fato a Rosa, na esperança de que ela o ajudasse e que só não efetuou um pagamento porque não foi aprovado na primeira fase do certame mediante recurso. Veja:

"QUE no dia da prova já nas dependências da faculdade onde seria realizado o exame de ordem, viu um grupo de candidatos que comentava que a prova seria corrigida pelo CESPE/UNB e que cada duas questões erradas anularia uma questão correta e que, portanto, era para responder somente as questões que tinha certeza de estar(sic) correta; QUE respondeu sua prova da maneira informada pelo grupo de candidatos, respondendo cerca de sessenta e cinco por cento da prova; QUE no dia seguinte a realização da prova o interrogando ligou para ROSA dizendo que tinha deixado algumas questões em branco; QUE informou esse fato para ROSA temeroso de que ela pudesse lhe prejudicar; QUE ROSA ligou algumas vezes para o interrogando cobrando o valor da fraude, tendo o interrogando falado para ela que não devia nada em razão de não ter sido aprovado; QUE ROSA disse que o interrogando seria aprovado por meio de recurso; QUE seguiu orientação de ROSA e impetrou um recurso administrativo; QUE após protocolizar o recurso administrativo entrou em contato com ROSA prometendo pagar o valor de cinco mil reais caso fosse aprovado; QUE ROSA insistia em receber dez mil reais; QUE não chegou a efetuar nenhum pagamento para ROSA; QUE não foi aprovado na primeira fase do exame de ordem de abril de 2007; [...]" (fl. 41)

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Derey".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



Quanto a *Carmelino*, perante a autoridade policial, usou a prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio (fls. 176/177).

*Waldir*, na fase extrajudicial, afirmou que respondera o cartão de respostas a lápis, para depois passar a caneta. Porém, disse que teria passado mal durante a prova e se ausentou da sala sem terminá-la. Afirmou, ainda, que desconhecia as negociações de *Renato* para que ambos fossem aprovados na primeira fase do certame de 2007 e que não o autorizou a negociar em seu nome (fl. 198).

Perante este Juízo, os acusados *Waldir* e *Carmelino* negaram qualquer participação na fraude. *Waldir* afirmou conhecer *Renato* da faculdade, mas que nunca tratou sobre o Exame de Ordem com o colega. Já *Carmelino* ponderou que conversava com *Rosa de Fátima*, sua colega de faculdade, mas negou ter negociado aprovações fraudulentas para si mesmo, seu irmão ou qualquer outra pessoa (mídia - fl. 711).

O acusado *Renato*, no entanto, **apresentou confissão parcial** dos fatos em Juízo. Confirmou sua declaração na fase extrajudicial e alegou ter se encontrado com *Rosa* para negociar sua aprovação fraudulenta no Exame de Ordem da OAB/GO de abril de 2007. Contudo, não tinha condições financeiras de arcar com o valor da fraude e, destarte, **tentaria conseguir mais pessoas que aderissem ao esquema fraudulento para que elas, então, pagassem sua parte.** Confira (mídia - fl. 711):

*Juíza: Quantas vezes você falou com ela ao telefone?*

*Renato: Falei algumas vezes. Na verdade, o que aconteceu, sua excelência: eu... quando eu encontrei com ela, eu conversei que poderia ter essa intenção de negociar com ela no futuro, mas que eu não teria condições, mas que eu ligaria pra ela quando estivesse próximos a pessoas assim pra falar a respeito do assunto, como se eu tivesse negociando algo para convencer outras pessoas a participarem, de alguma forma pagar a minha parte.*

*Juíza: Então se você indicasse alguém você ia obter um desconto? Seria isso?*

*Renato: Não. Não é se eu indicasse alguém. É se... não seria o desconto, seria o dinheiro de eu participar, entendeu? Não seria pra desconto. Seria a forma da pessoa pagar...*

*Juíza: Então a parte que a pessoa paga...*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Derey".

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



*Renato: Exatamente. Pagaria a minha parte, né? Como eu não consegui ninguém, eu não participei, não fui aprovado."*

Entretanto, suas declarações apresentaram algumas divergências, tendo o acusado afirmado em Juízo que não havia deixado qualquer questão em branco no cartão de respostas. Também, quando lhe foi apresentado áudios colhidos durante as interceptações telefônicas, não reconheceu como sua voz negociando sua própria aprovação fraudulenta, bem como a de *Waldir*.

Apesar das negativas dos acusados, os demais elementos probatórios são incontestes no sentido de que todos os três acusados participaram do esquema de aprovação do Exame de Ordem da OAB, ainda que apenas *Carmelino* tenha conseguido, de fato, a aprovação.

Daniele Ribeiro Rodrigues Jorge, testemunha compromissada na forma da Lei, confirmou que foi colega de *Carmelino* na faculdade e que o mesmo lhe disse que conhecia uma pessoa que vendia aprovações no Exame de Ordem da OAB. Não bastasse, o áudio de índice nº 2883983, em que *Rosa de Fátima* entra em contato telefônico com Daniele, verificou-se que a aliciadora se identifica como amiga de *Carmelino* (mídia - fl. 668).

A testemunha Vanderson Peres de Ramos, também compromissada, confirmou que desde o início da operação foram interceptados contatos entre *Carmelino* e *Rosa de Fátima*, combinando o preço da aprovação fraudulenta do acusado. **Ele teria obtido um desconto para que no futuro indicasse mais pessoas para o esquema fraudulento** (mídia - fl. 668).

A declaração da testemunha foi confirmada pelo áudio de nº 2292573, conforme segue:

Índice: 2292573  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Data: 25/11/2006  
Horário: 12:05:50  
Observações: @@@ ROSA X CARMELINO

Transcrição: Falam sobre a vitória da chapa OAB forte, ROSA fala que ganharam e terão mais três anos; **Pergunta se CARMELINO arrumou mais candidatos.** CARMELINO fala vai "sentar-se" com alguns (negociar). **ROSA avisa que fez por sete (sete mil reais) somente para CARMELINO; Que fez a sete para ele pra ele**

*Peres*

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



indicar mais gente porque por sete ela não ganha nada. CARMELINO fala que vai negociar com cautela. ROSA fala que o mínimo é 8 mil, mas se a pessoa tiver condição é 10 mil e se ele arrumar candidatos ela depois pode arrumar para os irmãos de CARMELINO, com desconto.

Quanto à aprovação fraudulenta de *Carmelino*, há, inclusive, uma conversa gravada entre o acusado e *Rosa de Fátima*, em que ele alega estar tendo dificuldades para formular a peça cobrada na segunda fase do certame dois dias após a aplicação das provas. Vejamos:

Índice: 2409748  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: CARMELINO  
Fone Alvo: 6284174120  
localização do Alvo: 724-16-6201-2822  
Fone Contato: 06281666180  
Data: 18/12/2006  
Horário: 10:12:03  
Observações: @@ ROSA X CARMELINO

Transcrição: CAMELINO# diz que está "pelejando" pra fazer "essa defesa". Rosa fala que é para ele fazer a defesa prévia e depois as perguntas ele copia dos outros que já entregaram para ela. CARMELINO diz que essa defesa ele está "mais perdido do que é tudo. ROSA responde que então é para ele esperar um pouco e vir fazer na casa dela. Carmelino responde que tá bom, mas ele vai tentando fazer enquanto isso. ROSA fala que tá bom, que depois ele vai fazer lá e pega o modelo de outra pessoa. CARMELINO concorda. (CARMELINO JOSÉ DE ARAÚJO está passando a prova à limpo para a fraude).

Vanderson ainda esclareceu que, mantendo a promessa de conseguir novos candidatos interessados, *Carmelino* indicou os nomes de dois colegas, *Daniele* e *Renato*. *Rosa de Fátima* passa a negociar diretamente com os indicados, e assim como fez com *Daniele*, também se apresenta para *Renato* como amiga de *Carmelino* (áudio de índice nº 2893133).

Ainda, *Carmelino* tentou negociar a aprovação de seu irmão *Ismailde*. Porém, *Rosa de Fátima* não aceitou a oferta, conforme ficou demonstrado no áudio a seguir destacado. No entanto, a aceitação da oferta e seu efetivo pagamento configuram mero exaurimento do crime de corrupção ativa:

Índice: 2886946  
Operação: PILOTO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dery".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6281666180  
Fone Contato: 6284174120  
Data: 12/04/2007  
Horário: 15:41:44  
Observações: @ CARMELINO X ROSA

Transcrição: CARMELINO (CARMELINO JOSÉ DE ARAÚJO) pergunta se ROSA ligou para o menino (RENATO)... ROSA diz que não ligou, mas conseguiu falar com a menina (DANIELE), só que ela queria pagar pela duas apenas 4 mil. Comenta que não tem jeito, se ela quiser tirar a carteira tem que estudar... CARMELINO pergunta se ROSA consegue ajudar seu irmão e tirar as duas por seis (6 mil reais)... ROSA diz que não vai fazer, por que tem de pagar pra lá, e não vai pagar pra ninguém. Pergunta se CARMELINO lembra que era três na primeira e três na segunda, e agora é oito (oito mil) lá dentro. Diz que naquela vez foi feito um pacote de todo mundo por cinco (5 mil), só que agora ela não vai fazer nesse valor. Não vai fazer mais por ninguém... CARMELINO quer um pacote para o seu irmão... ROSA diz que não vai fazer nenhum pacote, e se ele quiser as duas vai ser o valor de 9 mil. A primeira quatro (4 mil) e a outra cinco (5 mil). Fala que tem pacote quando é muita gente, como da outra vez, onde tinha trinta pessoas... ROSA comenta que lá dentro o valor é sete (7 mil) e que cobra dez (10 mil), e não vai tirar do seu bolso pra pagar, como fez para o ARNALDO (ARNALDO PINTO BRASIL). Diz que o mínimo que pode fazer é nove (9 mil), quatro agora e depois pagaria cinco.

No que tange aos acusados *Renato* e *Waldir*, Vanderson esclareceu que foram interceptadas conversas em que *Renato* iniciou as tratativas financeiras para sua aprovação e a do colega, marcando encontros pessoais com *Rosa de Fátima* para concluir o negócio. Não bastasse, embora o cartão de respostas de *Waldir* não tenha sido apreendido, foi discutido nos áudios que o acusado havia marcado seu cartão de respostas a lápis, motivo pelo qual foi desclassificado do certame de abril de 2007. Confira:

Índice: 2893133  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6281666180  
Fone Contato: 84079888  
Data: 13/04/2007  
Horário: 12:16:40  
Observações: @ ROSA X RENATO

Transcrição: ROSA se identifica como "a amiga do

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



CARMELINO" (CARMELINO JOSÉ DE ARAÚJO) e informa para RENATO (RENATO ALVES DE MELO) que ficou combinado no valor de quatro a primeira e quatro a segunda (quatro mil reais por fase)...RENATO diz que nesse valor não vai dar, porque achou mais barato...ROSA quer saber quem é o seu contato...RENATO diz que é conhecida dela (Rosa). Completa falando que a pessoa vai passar os dados todos - gabarito...ROSA diz que não tem isso. Explica que agora é com o Nome e o CPF e a pessoa vai fazer... RENATO pergunta o que ROSA pode fazer para dois, fazer um desconto...ROSA diz que já está fazendo o que pode... RENATO fala que lá já conseguiu mais barato, e se fizer um preço diferenciado, Eu e meu amigo vamos mudar (WALDIR). Fala que vai pensar e depois retorna a ligação.

Índice: 2935646  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6281666180  
Data: 19/04/2007  
Horário: 08:32:58  
Observações: ROSA X RENATO

Transcrição: ROSA fala para RENATO (RENATO ALVES DE MELO) que o WALDIR marcou todas as questões de lápis. RENATO fala que não. ROSA fala que marcou sim, que a mulher (EUNICE) está com a prova dele na mão; Que ele não deixou as 50 e marcou tudo de lápis (marcou todas as questões e não deixou os 50% em branco); Que vai encontrar-se com ela daqui à pouco (com EUNICE) e vai ver como é que faz e depois liga para RENATO.

Corroborando as declarações de Vanderson, a testemunha Núbia Shelli Lima de Sousa, também compromissada, acrescentou que foi apreendida listas de candidatos que supostamente haviam participado do esquema fraudulento de aprovação, em posse de Rosa de Fátima, em que constava o nome dos três acusados. Ademais, a prova escrita da segunda fase de Carmelino foi apreendida e identificados trechos semelhantes com as provas de Sinara e de Gilmar em todas as questões, como demonstrado no relatório circunstanciado de fls. 928/949 (mídia - fl. 668).

Ainda sobre Renato e Waldir, foi apreendido, em poder de Rosa de Fátima, um cartão de visita com informações de ambos os acusados, quais sejam nome e CPF; na lista em que constava seus nomes, estavam riscados e com um "OK" e um "não" ao lado de cada nome; também foi apreendida, em poder de Tadeu, uma cópia de cheque de Renato, no valor de 3 mil reais, com anotações atrás indicando outras quantias que

*Ariz*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



possivelmente já haviam sido pagas (mídia - fl. 668).

Não prospera a alegação da defesa de *Carmelino* no sentido de que o réu foi acusado de mediar aprovações no Exame de Ordem, mas nenhum dos candidatos teria conseguido a aprovação. Mesmo sem sucesso, *Renato* concluiu as negociações com *Rosa* para conseguir sua aprovação e a de *Waldir*, **tendo ambos executado as instruções passadas pela aliciadora para fraudar o Exame.**

Tendo, ainda, em vista que *Rosa* se identificava como amiga de *Carmelino*, sendo certo que o acusado repassava o número de telefone das pessoas interessadas na fraude para *Rosa de Fátima*, é cristalino que o acusado serviu como intermediador das negociações entre *Rosa*, *Renato* e *Waldir*.

Também não há relevância na tese de que *Carmelino* e *Waldir* não conheciam *Maria do Rosário* ou *Eunice*. Conforme ficou cabalmente demonstrado, as negociações se deram através de *Rosa de Fátima*, que repassava as informações para *Eunice*, sendo que esta última servia de intermediadora entre *Rosa de Fátima* e *Maria do Rosário*. De todo modo, os candidatos sabiam que havia alguém que os ajudaria, indevidamente, dentro da OAB/GO.

O argumento da defesa de *Waldir* de que *Renato* teria pago apenas R\$3.000,00 (três mil reais) para *Rosa de Fátima*, e não R\$7.000,00 (sete mil), conforme narrado na denúncia, também é irrelevante. O crime de corrupção ativa, como já exposto acima, consiste em "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício". Restou demonstrado que *Waldir* e *Renato*, através do segundo acusado, ofereceram vantagem a *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima*, para que obtivessem suas aprovações fraudulentas na primeira fase do Exame de Ordem de 2007. Pouco interessa o valor oferecido ou pago, visto que se trata de crime formal, não se exigindo o efetivo pagamento da vantagem.

Por fim, não convence, também, a informação de que *Waldir* não autorizou *Renato* a negociar em seu nome. Isso porque *Waldir* deixou parte de seu cartão de respostas preenchido a lápis, sendo que **todas as questões a lápis estavam corretas**, o que comprovou sua conexão subjetiva para a fraude, como apontado à fl. 220.

Portanto, comprovada a atuação livre e consciente dos acusados para a oferta de vantagem indevida para que *Maria do Rosário* violasse seu sigilo funcional, nos processos

*Waldir*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



seletivos do último semestre de 2006 e do primeiro semestre de 2007 (*Exame da OAB-GO*), impõe-se a condenação às penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.

### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão estatal veiculada na denúncia e **CONDENO** os réus **CARMELINO JOSÉ DE ARAÚJO**, **RENATO ALVES DE MELO** e **WALDIR CAMILO**, devidamente qualificados nos autos, às penas do art. 333, parágrafo único, do CP.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, *pro rata* (art. 804 do CPP).

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 387, IV, CPP (introduzido pela Lei n. 11.719/2008), visto que se trata de inovação legislativa prejudicial aos acusados (art. 5º, inciso XL, da CRFB).

Deixo de decretar a cassação do registro da OAB do acusado Carmelino, por considerar que a advocacia não configura função pública, nos precisos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal. Ademais, a acusação, que foi objeto desta sentença, refere-se a atos anteriores ao exercício da advocacia.

### Dosimetria das penas

Passo à aplicação individualizada das penas, pois inexistem circunstâncias excludentes de ilicitude ou que isentem os réus de sanção (art. 68 do CP). Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, procedo à dosimetria.

#### 1. CARMELINO JOSÉ DE ARAÚJO

A **culpabilidade** foi comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, pois além de haver negociado a própria aprovação ilícita, intermediou a negociação para aprovação de terceiros, o que, se não é suficiente para configurar a continuidade delitiva - como será exposto adiante -, permite maior desvalor da sua conduta. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do acusado. As **consequências extrapenais** são graves, pois obteve sua inscrição irregular nos quadros da OAB/GO. Além disso, tal conduta contribuiu de forma relevante para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não

*Deris*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

Tendo em vista a **confissão parcial** apresentada em Juízo (art. 65, inciso III, "d", CP), pois reconheceu que os telefones interceptados lhe pertenciam, e o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), mantenho as penas no mesmo patamar.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **violação do dever funcional**, favorecendo sua aprovação fraudulenta, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, majoro as penas para **04 (quatro) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar a **continuidade delitiva**, visto que a indicação dos candidatos Renato, Daniele e Ismailde apresentou-se como parte da vantagem oferecida a Rosa de Fátima, exatamente para **obter desconto na própria aprovação** fraudulenta.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que não considero muito boa (fl. 711), terá o valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### 2. RENATO ALVES DE MELO

A **culpabilidade** foi comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, pois além de haver negociado a própria aprovação ilícita, intermediou a negociação para aprovação de Waldir, o que, se não é suficiente para configurar a continuidade delitiva - como será exposto adiante -, permite maior desvalor da sua conduta. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do acusado. As consequências extrapenais não são graves, pois não chegou a obter aprovação final e o registro junto OAB-GO. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de**

*Perin*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



**reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.**

Tendo em vista a **confissão parcial** apresentada em Juízo (art. 65, inciso III, "d", CP) e o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), mantenho as penas no mesmo patamar.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **violação do dever funcional**, favorecendo aprovação fraudulenta na primeira fase do certame, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas em 1/3, fixando-as em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar a **continuidade delitiva**, visto que a indicação do candidato Waldir apresentou-se como parte da vantagem oferecida a Rosa de Fátima, exatamente para **obter desconto na própria aprovação** fraudulenta.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que não considero boa (fl. 709), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### 3. WALDIR CAMILO

A culpabilidade apresenta-se favorável, porquanto não extrapola a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do réu. As consequências extrapenais não são graves, pois não chegou a obter aprovação final e o registro junto OAB-GO. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, que são favoráveis ao réu, fixo as penas-base em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Tendo em vista o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), aumento as penas para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.**

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **violação do dever funcional**, buscando favorecer sua aprovação fraudulenta na primeira fase do certame, deve incidir o

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aureo".

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas em 1/3, fixando-as em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que não considero boa (fl. 710), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### **DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "*as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)*".

No caso dos autos, os acusados foram condenados a penas privativas de liberdade em patamar não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "*a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente*".

De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, os acusados fazem jus à substituição.

Não se pode olvidar que os acusados preenchem os requisitos do inciso II, art. 44, CP, pois não há nos autos prova de que sejam reincidentes na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas por **duas restritivas de direitos**, consoante abaixo especificado:

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. J. J." or similar, located at the bottom right of the page.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



**1. CARMELINO JOSÉ DE ARAÚJO**

**A) prestação pecuniária** no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem revertidos em prol da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIÂNIA - APAE;**

**B) prestação de serviços à comunidade,** que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

**2. RENATO ALVES DE MELO**

**A) prestação pecuniária** no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a serem revertidos em prol da **EFAMEC - ENTIDADE FILANTRÓPICA DE APOIO AO MENOR CARENTE;**

**B) prestação de serviços à comunidade,** que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

**3. WALDIR CAMILO**

**A) prestação pecuniária** no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a serem revertidos em prol da **O.S. GRUPO ESPÍRITA REGENERAÇÃO;**

**B) prestação de serviços à comunidade,** que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

As jornadas mensal e diária para a prestação de serviços deverão ser estabelecidas em conjunto e de comum acordo com os acusados, de modo a não lhes prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos do Código Penal.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o **regime aberto** para o início do cumprimento das penas (CP, art. 33, § 2º, letra "c").

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dery".

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 1002-93.2012.4.01.3500



**Providências finais**

Após o trânsito em julgado:

1. **Lançar** os nomes dos apenados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CRFB);

2. **Comunicar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás acerca da suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CRFB);

3. **Intimar** os apenados para:

a) darem início imediato ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, bem como para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias (inteligência do art. 50 do CP e dos arts. 164 e 170, § 2º, da Lei nº 7.210/84), sob pena de, não o fazendo, haver a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (art. 44, §4º, CP);

b) recolher os valores das custas processuais e multas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação à PFN e inscrição na dívida ativa (CP, art. 51).

4. Para ciência do teor desta sentença, **remeter** cópia à *Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás*, podendo ser na forma eletrônica (CPP, art. 201, § 2º).

**P. R. I.**

Goiânia(GO), 20 de abril de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo".

**EDUARDO PEREIRA DA SILVA**  
*Juiz Federal Substituto*